



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600622-03.2024.6.21.0032

Procedência: 032^a ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

Recorrente: ROBERTO LIMA DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL
DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM
COMPROVAÇÃO REGULAR. TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS PARA CONTA PESSOAL. MATERIAL
IMPRESSO SEM DIMENSÕES. ABASTECIMENTO
IRREGULAR DE VEÍCULO. AFRONTA AOS ARTIGOS
53 E 60, CAPUT E § 8º DA RESOLUÇÃO TSE N°
23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE
RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROBERTO LIMA DA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SILVA, candidato ao cargo de vereador no município de Palmeira das Missões/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46137484)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinada a restituição do valor de R\$ 7.821,00 (sete mil, oitocentos e vinte e um reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46137492):

(...) Em relação ao item 4.1 do Parecer Conclusivo e da Sentença, relação a transferências para sua conta pessoal, no valor de R\$ 6.340,00 (seis mil, trezentos e quarenta reais), não foram utilizadas pelo candidato em proveito próprio. Todos os valores foram retornados para a conta Pessoa Jurídica (de campanha) e utilizados de acordo com a legislação eleitoral vigente.

Em relação ao apontamento no item 4.2, foi apresentado no tempo hábil, a Cartão de Correção emitida pela empresa EDSON VANDER SIEBEN, em que corrigiu a falha, constando as dimensões do material impresso.

Em relação aos abastecimentos realizados nos dias 12, 15, 19 e 22 de setembro de 2024, conforme já apresentado no processo, o consumo diário variou entre 8 e 11 litros diários. Portanto, o referido combustível foi utilizado pelo candidato para realizar visitas a eleitores, tanto na área urbana quanto rural. O município de Palmeira das Missões possui mais de 1,200 de estradas (Dados constantes do site do IBGE).

(...)

Diante do exposto, requer-se seja admitido e provido o presente Recurso Eleitoral, para que **seja reformada a decisão recorrida e julgadas aprovadas as contas, bem como afastada a ordem de recolhimento de valores** do recorrente referente ao pleito eleitoral de 2024, com base nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

documentos constantes da prestação de contas (...)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do candidato em razão da má gestão de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No caso em tela, verifica-se que o recorrente utilizou R\$ 7.821,00 recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa toada, conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46137480), o candidato efetuou um saque em espécie e quinze transferências para sua conta pessoal de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Os valores juntos somam R\$ 6.340,00 retirados de conta específica de recursos públicos, tratando-se de quantia irregular,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

portanto, e que deve ser devolvida ao Tesouro Nacional.

Além disso, verifica-se que o recorrente despendeu R\$ 700,00 em materiais impressos, sem, contudo, haver indicação de suas dimensões no respectivo documento fiscal, em desacordo com o artigo 60, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ressalta-se que a mera declaração de correção do fornecedor, indicando as medidas do material, não é suficiente para sanar a irregularidade, pois a especificação das dimensões deveria constar na nota fiscal, por meio de retificação, o que não ocorreu.

Por fim, restou esclarecido que o candidato realizou diversos abastecimentos de veículo nos dias 12, 15, 19 e 22 de setembro, totalizando R\$ 781,00 em combustíveis. Tanto a frequência, quanto o volume de combustível são questionáveis, especialmente considerando que se trata de município de pequeno porte, de modo que a tendência é pelo desvio de finalidade na aplicação desses recursos. Ademais, a mera alegação de haver uma média de litros de combustível consumidos por dia, é incapaz de comprovar a regularidade das despesas, visto que o cerne da questão consiste nesses valores terem sido ou não aplicados em prol da campanha eleitoral.

Cabe mencionar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 7.821,00 (R\$ 6.340,00 + R\$ 700,00 + R\$ 781,00), correspondem a 62,5% do total de recursos arrecadados (R\$ 12.500,00), percentual que afasta a possibilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 7.821,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2025.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK